



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023119-82.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelada ZULMIRA DE PAULA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1023119-82.2024.8.26.0405

APELANTE: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA
BENEFÍCIOS COLETIVOS – AMBEC

APELADA: ZULMIRA DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ: LUIS GUSTAVO ESTEVES FERREIRA

VOTO Nº 38.478

***APELAÇÃO** – Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Pedido de Indenização por Danos Morais – Desconto em aposentadoria de mensalidade cobrada por associação – Sentença de parcial procedência – Inconformismo da ré, alegando a regularidade da conduta e a inexistência de danos morais a serem indenizados – Descabimento – Descontos indevidos de benefício da previdência, por entidade a qual a autora não se associou, que gera o dever de indenizar – Conjunto fático-probatório que não garante verossimilhança às alegações de defesa – Suposta contratação via ligação telefônica sem a assinatura física nos documentos – Danos morais caracterizados – Quantum indenizatório fixado em patamar adequado – Sentença mantida – Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco, em Ação Declaratória de Inexistência de Débito Cumulada Com Repetição de Indébito e Com Pedido de Indenização por Danos Morais, proposta por ZULMIRA DE PAULA DOS SANTOS contra ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, que julgou parcialmente procedente a ação, confirmando a tutela de urgência concedida, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no contrato mencionado na inicial, condenando a ré a restituir, em dobro, os valores efetivamente debitados do benefício previdenciário da autora,

atualizados de acordo com a Tabela Prática do TJ/SP e com juros de 1%, ambos desde a data de cada desconto, por se tratar de ato ilícito extracontratual, bem como condenar a associação-ré a pagar à parte autora indenização pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com correção monetária a partir da data de publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ), pelo índice IPCA, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único do CC, e com juros de mora a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ), pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do Código Civil a partir de 30/08/2024, conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024. Em razão da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 15% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Apela a ré sustentando, em síntese, pela ausência de ato ilícito, destacando a regularidade da adesão ao quadro associativo, bem como a inexistência de danos morais a serem indenizados.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento, em conformidade com a fundamentação a seguir exposta.

Ressalte-se, inicialmente, a plena aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, porquanto bem identificados a consumidora (artigo 2º, caput, do Código de Defesa do Consumidor) e a fornecedora (artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor), o que faz incidir

a respectiva proteção consumerista.

E, sendo assim, é de se considerar que, em relação à prova da efetiva adesão da autora, o conjunto dos autos admite a conclusão de veracidade de suas afirmações, deduzidas na inicial, eis que, afirmando não ter, nem dispor de relação com a associação-ré, não lhe era possível fazer prova negativa, isto é, de que não mantinha essa relação. A ré, no entanto, contestando a pretensão da autora, asseverou que havia sim tal relação entre as partes.

Ora, contestando essa afirmação da parte autora, por um lado, atraiu a ré, para si, o ônus de fazer a prova do fato modificativo ou extintivo do pedido inicial, tanto mais para a comprovação do quanto por ela ali alegado, não obstante, jamais o fizesse, pois os documentos que coligiu aos autos não são suficientes para demonstrar a efetiva adesão.

Observe-se que a ré expressamente indicou que a autora formalizou a contratação via contato telefônico, contudo, não colheu sua assinatura física nos documentos exigidos. Apresentou, ainda, o *link* da gravação de áudio supostamente confirmando a filiação, sem que demonstrasse a plena convicção da autora acerca daquilo que estava aderindo, ou, ainda, sem fornecer maiores detalhes quanto ao contrato e seus termos.

Não se pode olvidar, ademais, que a mera narração do áudio não tem o condão de confirmar se tratar da própria autora, o que somente corrobora o quanto narrado até aqui.

Por outro lado, não há mecanismo que comprove que eventual assinatura digital tenha sido firmada pela apelada, o consentimento da contratação deve ser obtido de forma inequívoca, com o

entendimento de seu objeto e de suas consequências pelo contratante, o que não parece ter sido atingido com os documentos apresentados pela empresa-ré.

Aliás, como bem salientado pelo MM. Juiz de 1º

Grau: *“O ponto controvertido principal repousa na efetiva contratação pela parte autora dos serviços oferecidos pela ré. Embora a parte requerida tenha juntado aos autos o link por meio do qual é possível acessar o áudio da contratação dos serviços por meio de contato telefônico (fls. 70), observa-se que a negociação se deu de forma irregular. Inicialmente, ressalte-se que a parte autora é pessoa idosa, aposentada, e, na gravação, nota-se que os termos de contratação não foram claros, tampouco há espaço para possíveis dúvidas por parte da então associada, não havendo tempo para a reflexão sobre a adesão. No mais, a ligação, por si só, não é capaz de comprovar o cumprimento do direito à informação previsto no art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que o contrato é complexo e deve ser oportunizado ao consumidor o conhecimento dos seus termos de forma clara e objetiva, o que não ocorreu no presente caso. Por fim, constata-se também ser imprescindível o envio da proposta para o endereço da parte autora, o que se presume que não foi efetivado, vez que nada foi juntado aos autos nesse sentido pela ré, o que agrava, ainda mais, a violação ao princípio da informação.”*
(verbis, cfr. fls. 148/154).

Nesse sentido, aliás, já se manifestou este E.

Tribunal de Justiça em casos como o dos autos:

**“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO
POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. Julgamento**

de improcedência do pedido inaugural, com a condenação do requerente nas penas por litigância de má-fé. Insurgência do autor. 2. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise. Descontos indevidos no benefício previdenciário do apelante. Gravação de conversa telefônica que é insuficiente para comprovar a ciência inequívoca do autor acerca da adesão ao Sindicato. Ausência de informações claras sobre os descontos decorrentes da adesão. Manifestação de consentimento viciada. Demandado que se prevaleceu da vulnerabilidade do autor decorrente de sua idade. Violação das normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes deste E. Tribunal. 3. Restituição em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário do requerente. Inteligência do artigo 42 da legislação consumerista. Má-fé da requerida evidenciada. 4. Dano extrapatrimonial decorrente da inexigibilidade do desconto efetuado pela apelante que extrapola o mero aborrecimento. Condenação da ré ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com os critérios adotados por esta Colenda Câmara em casos análogos. 5. Recurso provido.” (Apelação Cível nº 1000952-85.2023.8.26.0638 – Relatora: Daniela Cilento

Morsello – 9ª Câmara de Direito Privado – Data de
Julgamento: 21/11/2023)

“Apelação Cível - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais - Sentença de Improcedência - Apelo do autor – Ausência de provas de que os documentos relativos à contratação assinados digitalmente, tenham sido entregues ao autor - Gravação de áudio que supostamente confirmaria a adesão que não veio acompanhada de qualquer informação que comprove que o apelante tenha compreendido a que estava aderindo e quais seriam as condições contratuais – Situação fática não suficientemente clara – Alegação de que o autor compareceu em um dos postos de representação do sindicato, porém sem aposição de assinatura física nos documentos – "Selfie" do apelante que não comprova o comparecimento em estabelecimento da apelada – Inversão do ônus probatório - Aplicação do artigo 429, inciso II, Código de Processo Civil - Não comprovação da relação jurídica entre as partes - Incidência da restituição em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC - Danos morais configurados - Ato lesivo à dignidade do beneficiário - Valores destinados ao seu

sustento e sobrevivência do apelante - Sucumbência invertida – Sentença reformada – Recurso parcialmente provido.” (Apelação Cível nº 1000926-95.2022.8.26.0291 – Relatora: Jane Franco Martins – 9ª Câmara de Direito Privado – Data de Julgamento: 26/10/2023)

Assim, se a autora não se associou à ré, como restou apurado, resulta evidente que os valores descontados mensalmente em seu benefício previdenciário lhe causaram inquestionável constrangimento, caracterizando o dano moral indenizável.

Quanto ao valor da indenização, ressalte-se que a quantia fixada na origem está dentro dos limites da razoabilidade, em consonância com o grau de culpa da ré e do sofrimento da autora, de modo a alcançar os objetivos primordiais da verba em testilha, que são o de desestimular a conduta ilícita do primeiro e trazer algum lenitivo ao último, ou seja, **“não pode contrariar o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado ou irrisório”** (RT 814/167).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Por fim, levando em conta o trabalho adicional desenvolvido pela patrona da apelada em decorrência do recurso interposto pela parte contrária, majorados os honorários advocatícios aplicados na sentença, ficam definitivamente fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator